

## **I. NOTA PRÉVIA:**

Em resposta ao ofício emanado do gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, cumpre, antes de mais, agradecer o convite de V. Excelência para que o Movimento de Justiça e Democracia apresente as sugestões e comentários tidos por convenientes quanto à proposta de lei que estabelece o regime jurídico da mediação como forma de resolução extrajudicial de litígios.

A proposta de lei em questão procura responder a uma necessidade que vem sendo sentida sobretudo no âmbito de processos cíveis, aplaudindo-se a tentativa de uniformização do regime global da mediação, como forma de contribuir para uma maior divulgação deste meio de resolução de litígios.

## **II. APRECIÇÃO GLOBAL:**

No geral, o MJD entende que está correcta a definição da carreira e da figura do mediador de conflitos, atendendo à necessidade de credibilização destes profissionais como meio para atingir o reforço deste meio alternativo.

O MJD compreende que a figura do mediador é fundamental para que os cidadãos entendam a mediação e a procurem, contudo, se o objectivo do projecto de lei é aglutinar as normas relativas à mediação nos diversos tipos de litígio, melhor seria que se regulasse com mais pormenor cada tipo de mediação em particular, pois que se pretendem regular litígios da mais diversa índole e em que os anseios dos cidadãos ou das empresas são bastante diversos.

O acento tónico colocado na figura e no estatuto do mediador, sobretudo porque colocado ao longo de todo o projecto de lei, diminui a importância da mediação enquanto meio de resolução de conflitos.

O mesmo desiderato poderia alcançar-se com um outro tipo de intervenção legislativa apenas dedicada ao estatuto profissional dos mediadores de conflitos.

Em termos de definição programática, julga o MJD que o Estado conseguiria uma maior adesão dos cidadãos à mediação, como meio alternativo de resolução de litígios, se inserisse a mediação dentro dos tribunais, respeitando a respectiva competência.

Entende o MJD que a criação de gabinetes de mediação junto dos tribunais respectivos levaria a que os cidadãos que têm um litígio se sentissem mais próximo da solução dos mesmos, dando também maior respeitabilidade, inclusive, aos mediadores.

Acresce que uma mais estreita colaboração e proximidade com os tribunais facilitaria o recurso a estes no caso do processo de mediação se frustrar.

### **III. APRECIACÃO MAIS CONCRETA DO PROJECTO DE LEI:**

#### **1. Artigos que nos merecem reservas ou melhoramentos**

##### **O artigo 11º:**

No que concerne ao artigo 11º, deveria, em nossa opinião, ser esclarecido qual o valor de um acordo alcançado na mediação mas que não obtém homologação judicial, designadamente para efeitos de execução do mesmo, e, sobretudo, no caso de ter sido solicitada essa homologação.

Por outro lado, não se vê que haja necessidade de atribuir natureza urgente ao pedido de homologação e que haja alguma justificação para que tal pedido não seja precedido de distribuição.

Se as partes já alcançaram um entendimento, não há razão para que se dê natureza urgente a este pedido de homologação, que ficará colocado no mesmo patamar que uma providência cautelar na qual, muitas vezes, essa necessidade de celeridade se destina a assegurar a efectividade de direitos.

### **O artigo 15º:**

A propósito do artigo 15º, antevê-se que poderão colocar-se importantes questões quanto a uma lacuna que o MJD entende evidente e que se prende com a intervenção das companhias de seguros, designadamente em litígios decorrentes da ocorrência de um acidente de viação.

Assim, permite-se o MJD sugerir que se adite um n.º (que podia ser o n.º3 passando o actual n.º3 a n.º4) ao artigo 15º que poderia ter a seguinte redacção:

Se para o êxito da mediação for necessária a intervenção de entidade para a qual foi transferida por contrato a responsabilidade de uma das partes deverá esta fazer-se representar nas sessões de mediação.

### **Conclusão:**

Ressalvadas as considerações acima tecidas, quer as de ordem mais genérica, quer as de ordem mais concreta, louva-se o ensejo de uniformizar o regime da mediação e de promover este meio de resolução de litígios.

Espera-se que estas sugestões se possam revelar úteis, sempre no espírito de promover uma melhoria do sistema de justiça.

A Direcção do MJD

O relator

Cristina Henriques Esteves